



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.168
de 04 / 08 / 93

Processo n.º 14.435

PROJETO DE LEI N.º 6.007

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas.

Arquive-se

Almanfredi

Director

10 / 08 / 93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 14.435
[Signature]

OF. GP.L. nº 504/93

14435 JUL 93 R 936

PROTOCOLO CERAL
Jundiá, 21 de julho de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos, encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, versando sobre a criação de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO
em 06/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR, CEFO e CAT
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
30/7/93

PROJETO DE LEI Nº 6.007

Ann. 2

Artigo 1º - Ficam criados na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá, passando a integrar o Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, referido no seu artigo 7º, os seguintes cargos de provimento em comissão:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor de Gabinete	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico Jurídico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Oficial de Gabinete	01	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	02	CC-03



Assessor Técnico 03 CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	02	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Administrador de Serviços Funerários	02	CC-05
Administrador de Serviços de Parques	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Encarregado de Zona Azul	01	CC-05
Assessor Técnico	04	CC-04
Assessor de Diretor do Dep. Trânsito	02	CC-06

*Super
Tm*

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Dep. Técnico-Pedagógico	01	CC-03
Diretor	02	CC-03
Coordenador	01	CC-04
Supervisor de Merenda	02	CC-05
Orientador Educacional	02	CC-05
Monitor	03	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04
Assistente de Direção	01	CC-06
Agente Comunitário	03	CC-08

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Agente de Publicidade de Marketing	01	CC-04
Assistente Cultural	05	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Técnico Especializado	02	CC-05
Administrador de Centro Esportivo	08	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	<i>suprimido por item 1</i> 03 1	CC-04

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E AGRICULTURA

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	02	CC-03
Assessor	02	CC-04
Assistente de Fiscalização	04	CC-06

*Suprimido
Item 1*

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	04	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	03	CC-04

Artigo 2º - Os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 4 de a



gosto de 1987, têm alterados os seus símbolos na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefe de Serviço	CC-05
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-05
Assessor Técnico Pedagógico	CC-04

Em. 3 + Em. 4

Artigo 3º - Os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, constantes do Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, ficam com os seus quantitativos alterados na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	
		<u>DE</u>	<u>PARA</u>
Oficial de Gabinete do Prefeito	CC-06	05	19
Assessor Técnico Administrativo	CC-04	04	09
Assessor Municipal	CC-07	14	52
Oficial Administrativo	CC-09	28	45
Assessor Técnico Financeiro	CC-04	02	05
Supervisor de Serviços	CC-08	18	34
Chefe de Serviços	CC-05	02	03
Sociólogo	CC-04	01	02

Artigo 4º - Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá as seguintes funções gratificadas:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção de Expediente	FG-02	01
Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Comunicação Social	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe da Seção de Expediente da A.J. e P.J.	FG-03	02

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe da Seção de Expediente	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Divisão	FG-01	04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

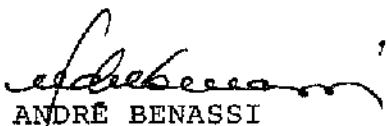
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção	FG-02	04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe do Posto Distribuição-FAE	FG-03	01
Chefe do Depósito do Material Escolar	FG-03	01

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a criação de cargos de provimento em comissão, bem como a criação das - funções gratificadas, que especifica.

Senhores Vereadores, sabemos todos que a Admi- nistração Pública tem por finalidade o desempenho perene e sis- temático, legal e técnico dos serviços que lhe são próprios ou por ela assumidos direcionados ao bem maior que é atender as necessidades da coletividade.

Para que possamos desempenhar a contento as nossas metas, necessário se faz que os órgãos que nos auxiliam ou seja, as Secretarias e Coordenadorias Municipais, estejam - devidamente dotadas de recursos humanos para que, com o exercí- cio de suas atribuições possam, nos limites de sua competência, dar sequência às suas atividades que por certo são múltiplas e cada qual no âmbito específico de sua atuação.

Ao contemplarmos a nossa cidade, verificamos que a mesma evoluiu, mas há ainda muito para ser feito. Para - tanto, é necessário que tenhamos os meios suficientes, precisa- mos que os órgãos que integram a Administração sejam dotados - de pessoas que abracem a missão de lutar pelo progresso desta- Jundiáí.

Veja-se, por exemplo, que no que tange ao nos- so parque industrial, está o mesmo clamando por um trabalho di- rigido à sua expansão, objetivando não só o aumento de empre--



-fls.2-

gos, como também estabelecer uma política adequada à geração de impostos.

No que se refere à educação, os ocupantes dos cargos que se pretende, darão maior impulso aos projetos multifacetados para o total cumprimento dos objetivos colimados nas áreas pedagógica como na área da merenda escolar dada a responsabilidade no trato com as atividades próprias tais como treinamento e supervisão das merendeiras, avaliação dos aspectos nutritivos da merenda, armazenamento, controle e distribuição dos gêneros alimentícios que são oferecidos e, atualmente, destinados ao atendimento de setenta mil refeições/dia, nos períodos, matutino, vespertino e noturno.

Lembramos, também, que estamos dedicando especial atenção à criança e ao adolescente através de ações que estão sendo desenvolvidas não apenas pela área de educação como também pelo amparo social.

Neste último aspecto damos destaque à política municipal de assistência e desenvolvimento social voltada ao atendimento das necessidades humanas básicas, como um grande desafio que se coloca.

Urge, pois, concentrar e ampliar o atendimento, priorizando recursos junto aos segmentos populacionais mais vulnerabilizados social e economicamente.

Neste aspecto, têm preferência a criança, o adolescente, o deficiente, o idoso, o migrante, o homem e a mulher de rua.

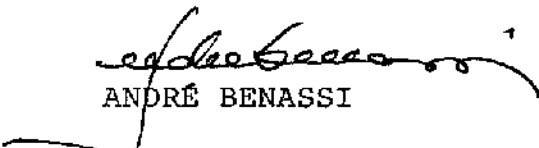
Atender de maneira eficiente e eficaz os segmentos acima colocados, exige um lastro técnico-estrutural, o que conseguiremos a partir da aprovação do presente Projeto de Lei posto que, nos permitirá atender, efetivamente, o contingente de usuários da assistência social pública.



-fls.3-

A integração das ações dos diferentes órgãos-da Administração, visando a otimização das atividades voltadas-ao atendimento dos munícipes, aliadas às nossas metas em busca do desenvolvimento do Município deixam à evidência, a presença do interesse público devidamente justificado na proposição em -tela.

Diante de todo o exposto, permanecemos convic-tos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio pa-ra a integral aprovação do Projeto de Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mgpf.



LEI Nº 3.086/87

atribuída aos órgãos que compõem a sua estrutura administrativa.

Parágrafo único - Vetado. *(vide parágrafo vetado a margem)*

Art. 5º - Os encargos de direção das Coordenações dos Programas Especiais serão atendidos mediante o provimento do cargo em comissão denominado Coordenador de Programa Especial, que consta do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - A instituição de Programas Especiais que dependam de recursos próprios ficará condicionada ao orçamento anual ou à abertura de créditos especiais.

Art. 7º - Para implantar a nova estrutura básica administrativa da Prefeitura ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo II, o qual indica os respectivos símbolos de vencimentos.

§ 1º - A tabela dos vencimentos de cargos em comissão é a constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º - Os departamentos onde não haja cargo criado por Lei serão dirigidos por servidores designados pelo Chefe do Executivo, percebendo função gratificada. *(vide lei 3179/88, art. 1º)*

Art. 8º - Os principais instrumentos de planejamento municipal são:

- I - Plano de Ação Governamental;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III - Orçamento Anual;
- IV - Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá.

§ 1º - O Plano de Ação Governamental define diretrizes, programas e metas de desenvolvimento econômico e institucional, objetivando a solução dos programas sociais e econômicos do Município.

§ 2º - O Orçamento Plurianual de Investimentos, elaborado para um mínimo de três (03) anos abrange as despesas de capital a serem realizadas pela administração centralizada ou descentralizada, com a indicação dos recursos financeiros que demonstrem sua viabilidade.



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

D E N O M I N A Ç Ã O	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO		
Chefe de Gabinete do Prefeito	1	CC-1
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Administração	1	CC-1
Secretário Municipal de Finanças	1	CC-1
Secretário Municipal de Obras	1	CC-1
Secretário Municipal de Serviços Públicos	1	CC-1
Secretário Municipal de Transportes	1	CC-1
Secretário Municipal de Educação	1	CC-1
Secretário Municipal de Saúde	1	CC-1
Secretário Municipal de Integração Social	1	CC-1
Coordenador Municipal de Cultura e Turismo	1	CC-1
Coordenador Municipal de Esportes e Recreação	1	CC-1
Coordenador Municipal de Indústria e Comércio	1	CC-1
Coordenador Municipal de Abastecimento e Agricultura	1	CC-1
Coordenador Municipal de Planejamento	1	CC-1
Assessor Especial do Prefeito	1	CC-1
Comandante da Guarda Municipal	1	CC-2 CC-1 LC 11/90-art. 4º
Subcomandante da Guarda Municipal	1	CC-3 CC-3 Lei 4.026/72-art. 5º
Diretor da Assessoria de Organização e Informática	1	CC-3
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-3
Diretor do Departamento de Receita	1	CC-3



ANEXO II (continuação)

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Diretor do Departamento de Administração Financeira	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Públicas	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras Particulares	1	CC-3
Diretor do Departamento de Obras e Manutenção	1	CC-3
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	1	CC-4 CC-3 Lei 313 art. 7º
Diretor do Departamento de Veículos e Máquinas	1	CC-4
Diretor do Departamento de Merenda Escolar	1	CC-4
Diretor do Departamento Hospitalar	1	CC-3
Diretor do Departamento de Cultura	1	CC-3
Diretor do Departamento de Turismo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Esportiva	1	CC-4
Diretor do Departamento Operacional e Apoio Administrativo	1	CC-4
Diretor do Departamento de Programação Social	1	CC-4
Diretor do Departamento de Ação Social	1	CC-4
Coordenador de Programa Especial	2	CC-2
Assessor de Imprensa * Lei 3213/88 art. 6º	1	CC-5
Assessor Técnico-Pedagógico	5	CC-5
Assessor de Cerimonial	1	CC-5
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	1	CC-7 CC-6 Lei 313 art. 7º
* concede gratificação de 40% se comprovadamente for jornalista (com registro profissional), com curso Superior.		



ANEXO II (continuação)

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	SÍMBOLO
Chefe do Serviço de Administração da Estação Rodoviária	1	CC-7 CC-5 Lei 3.135/87
Assessor de Diretor do Departamento de Obras e Manutenção	1	CC-4
* ** ***		
B - ASSISTÊNCIA IMEDIATA		
Secretário Executivo do Prefeito	1	CC-6 CC-3 Lei 3.135/87
Oficial de Gabinete do Prefeito	5	CC-6
* cargos acrescentados pela Lei 3.135/87 - art. 8º		
Diretor da Assessoria de Estudos e Projetos	1	CC-3
Diretor do Departamento de Apoio Administrativo da Dir. Mun. de Educação	1	CC-4
Diretor do Departamento de Transportes Coletivos	1	CC-3
Diretor do Depto. de Operações de Trânsito	1	CC-3
Assessor de Diretor do Depto. de Transp. Coletivos	2	CC-6
Dir. dos Serviços Funerários	1	CC-3
Assessor de Publicidade e Propaganda	1	CC-5
Assistente de Publicidade e Propaganda	1	CC-6
Chefe de Serviços	2	CC-7
Chefe de Divisão de Contabilidade	1	CC-5
Supervisor de Serviços	8 / 18	CC-8 Lei 3.135/87 art. 3º
Assessor do Depto. de Serviços Gerais	1	CC-5 LC 11/90 art. 3º
** cargos acrescentados pela Lei 3.213/88 - art. 2º		
Assessor Econômico Financeiro	1	CC-3
Dir. do Depto. de Serviços Gerais	1	CC-3
Dir. da Esc. Sup. Ed. Física de Jundiá	1	CC-3
Vice-Diretor da Esc. Sup. Ed. Física de Jundiá	1	CC-7 Lei 3.135/87 art. 3º
Coordenador da Esc. Sup. Ed. Física de Jundiá	1	CC-7
Dir. da Biblioteca Pública Municipal	1	CC-5
Dir. do Museu Hist. e Cult. de Jundiá	1	CC-5
Assessor Municipal	8 / 14	CC-7 LC 11/90 art. 3º
Encarregado do Depto. de Sinalização de Trânsito	1	CC-6
Oficial Administrativo	7 / 28	CC-9 LC 11/90 art. 3º
② concede gratificação de 10% (conforme art. 6º da Lei 3.213/88)		

DENOMINAÇÃO Nº DE CARGOS SIMBOLO

* cargo acrescentado pela Lei 3488/89 - art. 1º:
 Diretor do Depto. de Luchas Municipais 1 CC-4
 cargos acrescentados pela LC 11/90 - art. 2º:
 COORDENADORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO 1 CC-4
 Sociólogo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Engenheiro Eletricista 1 CC-4
 Engenheiro Aeronáutico 1 CC-4
 Engenheiro Agrônomo 1 CC-4
 Botânico 1 CC-4
 Engenheiro Civil 2 CC-4
 Engenheiro Químico 1 CC-4
 OJOHNZ
 ZORRAJ
 O A J A H (M O H 3 0)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Biólogo 1 CC-4
 Diretor do Depto. de Serviços de Saúde 1 CC-3
 Médica Assistente 1 CC-4
 Odontólogo Assistente 1 CC-4
 O Especialista de Saúde 1
 Lei 3441/89 - art. 2º

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assessor Técnico-Administrativo 1 CC-4
 Diretor do Depto. de Compras e Licitações 1 CC-4 CC-5
 Técnico em Telecomunicações e Telefonia 1 CC-5
 Lei 3793/91 - art. 1º
 Diretor do Depto. de Suprimentos 1
 Lei 4026/92, art. 1º, par. único

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assessor Técnico-Financeiro 2 CC-4

GABINETE DO PREFEITO

Diretor do Depto. de Expediente 1 CC-4
 Motorista do Gabinete do Prefeito 1 CC-5

Lei 3441/89 - art. 1º:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL 1 CC-4
 Farmacêutico

Lei 3490/89 - art. 1º:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS 1 CC-4
 Arquiteto 1
 Chefe do Depto. de Expediente e Registro Técnico

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Diretor para Assuntos Jurídicos 1 CC-3

Lei 3796/91 - art. 2º:

COORDENADORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO 1 CC-6
 Instrutor de Música

ANEX
 TABE



(cont.)



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.160

PROJETO DE LEI Nº 6.007

PROCESSO Nº 14.435

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/11, e vem instruída com os documentos de fls. 12/15.

É o relatório.

PARECER:

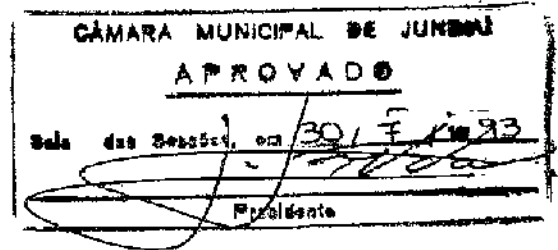
1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M.) e quanto à iniciativa, uma vez que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a apresentação de projetos que versem sobre a criação de cargos, funções e demais atos relativos aos servidores públicos do município (artigo 46, inc. I, c/c o artigo 72, inc. XIII, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que os cargos e funções gratificadas somente podem ser criados por lei (artigo 91, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 44, § 2º, letra "a", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 27 de julho de 1993

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

*

rsv/aaa



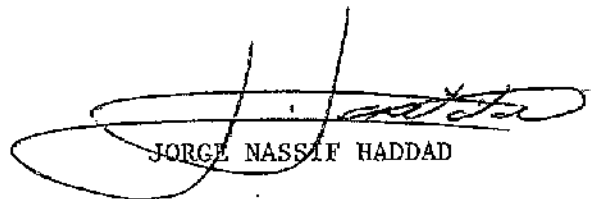
EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 6.007

Suprime criação dos cargos que especifica.

No art. 1º,

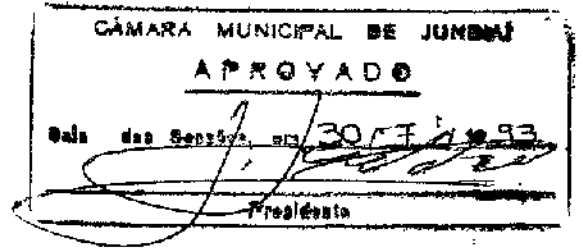
- na Secretaria Municipal de Transportes
suprima-se o cargo de Diretor;
- na Coordenadoria Municipal de Indústria e Comércio
suprimam-se 02 cargos de Assessor Técnico;
- na Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura
suprima-se tal item e os cargos nele previstos.

Sala das Sessões, 30.07.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

18




EMENDA Nº 02 ao PROJETO DE LEI Nº 6.007

Prevê extinção de cargos a ser criados.

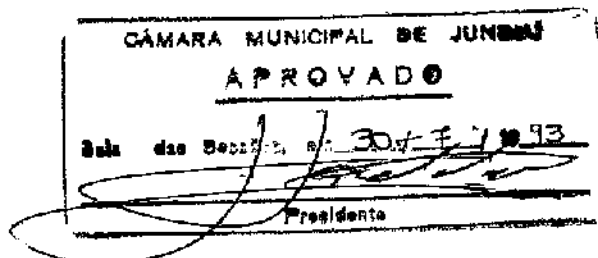
Nova redação ao art. 1º "caput":

"Art. 1º São criados os seguintes cargos públicos, de provimento em comissão, que serão extintos em 31 de dezembro de 1996:".

Sala das Sessões, 30.07.93



FELISBERTO NEGRI NETO



EMENDA Nº 03 ao PROJETO DE LEI Nº 6.007

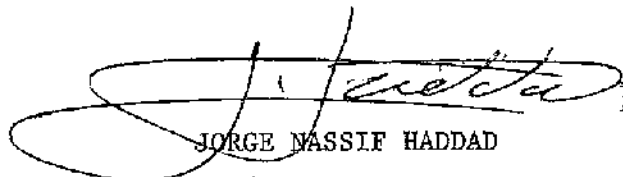
Reduz número de cargos a ser criados.

O art. 3º passa a ter esta redação:

"Art. 3º Os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, constantes do Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, ficam com os seus quantitativos alterados na forma seguinte:

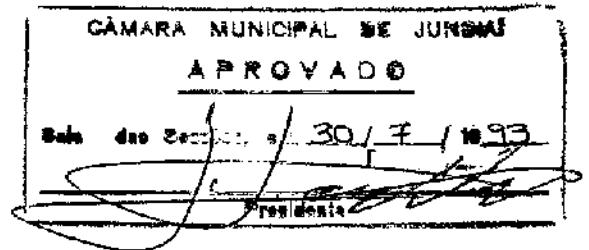
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	
		<u>de</u>	<u>para</u>
Oficial de Gabinete do Prefeito	CC-06	05	19
Assessor Técnico Administrativo	CC-04	04	09
Assessor Municipal	CC-07	14	27
Oficial Administrativo	CC-09	28	41
Assessor Técnico Financeiro	CC-04	02	05
Supervisor de Serviços	CC-08	18	31
Chefe de Serviços	CC-05	02	03
Sociólogo	CC-04	01	02"

Sala das Sessões, 30.07.93


JORGE NASSIF HADDAD

*

118



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 6.007

Prevê extinção de cargos a ser criados.

No art. 3º "caput" acrescente-se "in fine":

"extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os
cargos ora criados".

Sala das Sessões, 30.07.93



FELISBERTO NEGRI NETO



Sessão 5a. SE. 11a. S.	Rodizio 1.5	Taquígrafo P. Da Pós	Orador João Carlos Lopes	Aparteante	Data 30.7.93
---------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N. 6 007, do P. MUNICIPAL

O VER. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Senhor Presidente. Srs. Vereadores. Estamos recebendo o PROJETO DE LEI n. 6 007, do PREFEITO MUNICIPAL, cujo trâmite foi normal nesta Câmara Municipal, recebendo parecer da Consultoria Jurídica da Casa que é bem claro dizendo que a iniciativa é legal, constitucional, do sr. Prefeito, para criar cargos, medida que se faz necessária para colocar mais trabalhadores em favor da população da cidade. Portanto, na qualidade de Presidente da C.J.R. não temos nada a opor a não ser a pedir que os nossos companheiros membros da Comissão acompanhem o parecer deste Relator e Presidente da CJR, lembrando que foram apresentadas algumas emendas, mais ou menos quatro emendas, que também devem ser discutidas pelos srs. Vereadores. Na qualidade de Presidente da CJR meu parecer é favorável e peço ao sr. Presidente que consulte aos demais membros da Comissão.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o Parecer: Antonio A. Giaretta, Carlos Alberto Bestetti, Erazo Martinho, Francisco de A. Poço.

APROVADO o PARECER.

*



Sessão 5a.80.11a.L.	Rodizio 1.7	Taquigrafo P. Da Pôs	Orador José Simões	Aparteante	Data 30.7.93
------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO de ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAM-
ENTOS AO PROJETO DE LEI N. 6 007, do P. MUNICIPAL.

O VER. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO (Relator) Senhor Presidente. Srs. Vereadores. PROJETO DE LEI n. 6 007, do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3 086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas. - Este Projeto de Lei analisado pela Comissão, verificou-se haver verba suficiente para a manutenção desses cargos e, portanto, nosso parecer é favorável ao Projeto de Lei. Existem emendas apresentadas ao Projeto de Lei sobre as quais deverá haver manifestação da Casa. Solicito a v. Exa., sr. Presidente, que consulte aos demais membros da CEFO, sobre meu parecer favorável.

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

Acompanham o parecer: Ari Castro Nunes Filho, João da Rocha Santos, Francisco de Assis Poço, Mauro Marcial Menucchi.

APROVADO o PARECER.

*



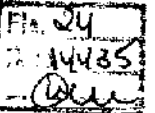
Sessão 5a.S0.11a.L	Rodízio 1.9	Taquigrafo P.Da Pós	Orador Mauro M.Menuocchi	Aparteante	Data 30.7.93
-----------------------	----------------	------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
AO PROJETO DE LEI N. 6 007, do P.MUNICIPAL. -

O VER. MAURO MARCIAL MENUCCHI (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Com relação ao Projeto de Lei n. 6 007, do Sr.Prefeito Municipal, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho, gostaria de colocar o parecer, desde já deixando claro meu parecer contrário ao Projeto. E a justificativa que faço inicialmente é pela subjetividade com que o Prefeito faz a justificativa da criação de 173 cargos. - Uma das subjetividades é de que serão direcionados ao bem maior que é atender à necessidade da coletividade, "para que possamos desempenhar a contento as nossas metas", por certo são múltiplos e cada qual no âmbito específicos da sua atuação" - Vou ler mais um pedaço, que são justificativas do sr.Prefeito: "ao contemplarmos a nossa cidade verificamos que a mesma evoluiu obriedade latente, mas há muito para ser feito". "Os órgãos que integram a Administração, para que os órgãos que integram a Administração sejam dotados de pessoas que que abracem a missão de lutar pelo progresso desta

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 5a. SE. 11a. L.	Rodízio 1.6	Taquígrafo P. Da Póa	Orador Mauro M. Menucchi	Aparteante	Data 30.7.93
---------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------------	------------	-----------------

Jundiaí" - Será que os que lá estão não fazem, não abraçam a causa do povo de Jundiaí? E me parece que são 157 cargos em comissão, hoje, na Prefeitura. Estamos falando de um projeto que cria 173 cargos, dobra o número de cargos. E um dos pontos da Justificativa é o discurso do social, é o discurso de que precisamos atender melhor as crianças, precisamos atender nossos velhos, precisamos atender nossos doentes, nossas pessoas necessitadas, e este vereador teve o cuidado de verificar o número de cargos destinados a esta área. E pelos cálculos deste vereador que se baseou no projeto enviado pelo Prefeito, tem o número de vinte, destinados à área social. - Gostaria eu posteriormente, se for diferente, me contestassem. - Dos 173 cargos tem vinte destinados à área social, contrariando, de maneira explícita, a Justificativa do sr. Prefeito. - Portanto, não caberia outro parecer, a mim, como Presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho, que não o parecer pela rejeição do Projeto de Lei 6 007. Solicito ao sr. Presidente que consulte aos demais vereadores integrantes da Comissão. -

PARECER, PELA REJEIÇÃO, DO RELATOR.

MANIFESTARAM-SE CONTRÁRIOS AO PARECER: Antonio Carlos Pereira Neto, João Carlos Lopes, Napoleão P. da Silva, Olavo S. Prado.

* REJEITADO O PARECER DO RELATOR;



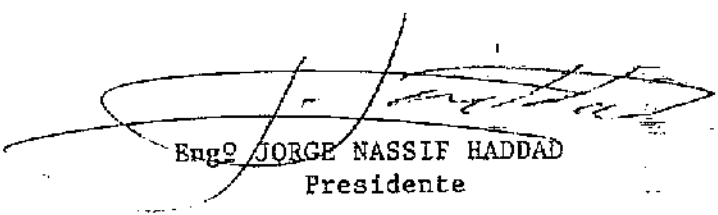
OF. PM. 08.93.01.
Proc. 14.435

Em 2 de agosto de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. estamos encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.539 do PROJETO DE LEI Nº 6.007 (objeto do ofício GP.L. nº 504/93), aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de julho p.p.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de nossa estima e real consideração.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 6.007
PROCESSO Nº 14.435
OFÍCIO P.M. Nº 08/93/01

AUTÓGRAFO Nº 4.539

R E C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

2 / 08 / 93

ASSINATURA:

Cristiano

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

23 / 08 / 93

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

08
Expediente

Fl. 23
14435
Cm

OF. GP.L. nº 525/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 12.779-0/93

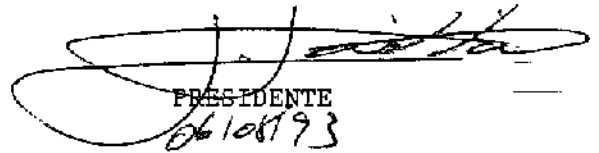
14504 08093 0148

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 04 de agosto de 1.993.

Junte-se.

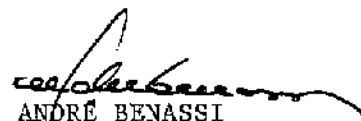
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
06/08/93

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o ori-
ginal do Projeto de Lei nº 6.007, bem como cópia da Lei nº 4.168, promul-
gada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os nossos -
protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

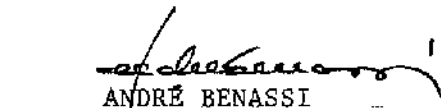
nn.



Proc. 14.435

GP. em 04.08.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, PROMULGO
a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.539

(Projeto de Lei nº 6.007)

Altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públi-
cos e funções gratificadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 30 de julho de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º São criados os seguintes cargos públicos,
de provimento em comissão, que serão extintos em 31 de dezembro de 1996:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor de Gabinete	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico Jurídico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Oficial de Gabinete	01	CC-06

*



(Autógrafo nº 4.539 - fls. 02)

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	02	CC-03
Assessor Técnico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	02	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Administrador de Serviços Funerários	02	CC-05
Administrador de Serviços de Parques	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Encarregado de Zona Azul	01	CC-05
Assessor Técnico	04	CC-04
Assessor de Diretor do Dep. Trânsito	02	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Dep. Técnico-Pedagógico	01	CC-03
Diretor	02	CC-03
Coordenador	01	CC-04
Supervisor de Merenda	02	CC-05
Orientador Educacional	02	CC-05
Monitor	03	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04

*



(Autógrafo nº 4.539 - fls. 03)

Assistente de Direção	01	CC-06
Agente Comunitário	03	CC-08

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Agente de Publicidade de Marketing	01	CC-04
Assistente Cultural	05	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Técnico Especializado	02	CC-05
Administrador de Centro Esportivo	08	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	04	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	03	CC-04

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, têm alterados os seus símbolos na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefe de Serviço	CC-05
Chefe do Serviço de Remoção de Veículos	CC-05
Assessor Técnico Pedagógico	CC-04



(Autógrafo nº 4.539 - fls. 04)

Art. 32 Os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, constantes do Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, ficam com os seus quantitativos alterados na forma seguinte, extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	
		<u>de</u>	<u>para</u>
Oficial de Gabinete do Prefeito	CC-06	05	19
Assessor Técnico Administrativo	CC-04	04	09
Assessor Municipal	CC-07	14	27
Oficial Administrativo	CC-09	28	41
Assessor Técnico Financeiro	CC-04	02	05
Supervisor de Serviços	CC-08	18	31
Chefe de Serviços	CC-05	02	03
Sociólogo	CC-04	01	02

Art. 49 Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiaí as seguintes funções gratificadas:

NO CABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção de Expediente	FG-02	01
Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Comunicação Social	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe da Seção de Expediente da A.J. e P.J.	FG-03	02

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Expediente	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Divisão	FG-01	04



(Autógrafo nº 4.539 - fls. 05)

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção	FG-02	04

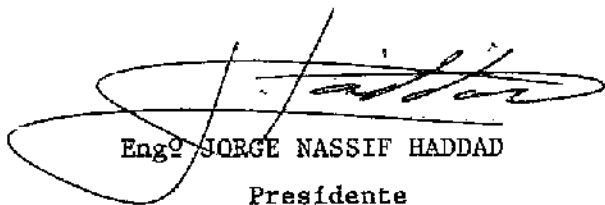
NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe do Posto Distribuição-FAE	FG-03	01
Chefe do Depósito de Material Escolar	FG-03	01

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e três (02.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* RSV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 06/08/93

*SG

LEI Nº 4.168, DE 04 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de julho de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criados os seguintes cargos públicos, de provimento em comissão, que serão extintos em 31 de dezembro de 1996:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor de Gabinete	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico Jurídico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

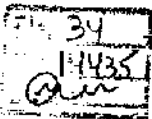
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Oficial de Gabinete	01	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	02	CC-03
Assessor Técnico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	02	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Administrador de Serviços Funerários	02	CC-05
Administrador de Serviços de Parques	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Encarregado de Zona Azul	01	CC-05
Assessor Técnico	04	CC-04
Assessor de Diretor do Dep. Trânsito	02	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor do Dep. Técnico-Pedagógico	01	CC-03
Diretor	02	CC-03
Coordenador	01	CC-04
Supervisor de Merenda	02	CC-05
Orientador Educacional	02	CC-05
Monitor	03	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04
Assistente de Direção	01	CC-06
Agente Comunitário	03	CC-08

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Agente de Publicidade de Marketing	01	CC-04
Assistente Cultural	05	CC-06

35
14435NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Técnico Especializado	02	CC-05
Administrador de Centro Esportivo	08	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Diretor	01	CC-03
Assessor Técnico	04	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	03	CC-04

Art. 2º - Os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, criados pelo artigo 7º da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, têm alterados - os seus símbolos na forma seguinte:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefe de Serviço	CC-05
Chefe de Serviço de Remoção de Veículos	CC-05
Assessor Técnico Pedagógico	CC-04

Art. 3º - Os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, - constantes do Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, ficam com - os seus quantitativos alterados na forma seguinte, extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Oficial de Gabinete do Prefeito	CC-06	de para 05 19



<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	
		<u>de</u>	<u>para</u>
Assessor Técnico Administrativo	CC-04	04	09
Assessor Municipal	CC-07	14	27
Oficial Administrativo	CC-09	28	41
Assessor Técnico Financeiro	CC-04	02	05
Supervisor de Serviços	CC-08	18	31
Chefe de Serviços	CC-05	02	03
Sociólogo	CC-04	01	02

Art. 49 - Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá as seguintes funções gratificadas:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção de Expediente	FG-02	01
Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Comunicação Social	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe da Seção de Expediente da A.J. e P.J.	FG-03	02

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Expediente	FG-03	01

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Divisão	FG-01	04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL


<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção	FG-02	04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe do Posto Distribuição-FAE	FG-03	01
Chefe do Depósito de Material Escolar	FG-03	01

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecientos e noventa e três.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

30
14/35
RM

IOM 6-8-1993

LEI Nº 4.148, DE 04 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.084/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 30 de julho de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criados os seguintes cargos públicos, de provimento em comissão, que serão extintos em 31 de dezembro de 1996:

NO CABINETE DO PREFEITO

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Assessor de Gabinete	03	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Assessor Técnico Jurídico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Oficial de Gabinete	01	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Director	02	CC-03
Assessor Técnico	03	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Assessor Técnico	02	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Administrador de Serviços Funerários	02	CC-05
Administrador de Serviços de Varões	02	CC-05

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Encarregado de Zona Azul	01	CC-03
Assessor Técnico	04	CC-04
Assessor do Director do Dep. Trânsito	02	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Director do Dep. Técnico-Pedagógico	01	CC-03
Director	02	CC-03
Coordenador	01	CC-04
Supervisor de Merenda	02	CC-05
Orientador Educacional	02	CC-05
Monitor	03	CC-06

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
Director	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04
Auxiliar de Direção	01	CC-06
Agente Comunitária	03	CC-06

*



(Lei 4.168, 4-8-1993 - fls. 2)

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Agência de Publicidade de Marketing	01	CC-04
Assistente Cultural	05	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Técnico Especializado	02	CC-05
Administrador de Centro Esportivo	02	CC-06

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Director	01	CC-03
Assessor Técnico	01	CC-04

NA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Director	01	CC-03
Assessor Técnico	04	CC-04

NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Assessor Técnico	03	CC-04

Art. 29 - Os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, criados pelo artigo 79 da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, têm alterados os seus símbolos na forma seguinte:

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
Chefe de Serviço	CC-05
Chefe de Serviço de Remoção de Veículos	CC-05
Assessor Técnico Pedagógico	CC-04

Art. 30 - Os cargos abaixo relacionados, de provimento em comissão, constantes do Anexo II da Lei nº 3.086, de 4 de agosto de 1987, ficam com as suas quantitativos alterados na forma seguinte, extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados:

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Oficial de Gabinete do Prefeito	CC-04	de para
Assessor Técnico Administrativo	CC-04	04 para 09
Assessor Municipal	CC-07	14 para 27
Oficial Administrativo	CC-09	28 para 41
Assessor Técnico Financeiro	CC-04	02 para 05
Supervisor de Serviços	CC-08	18 para 31
Chefe de Serviços	CC-05	02 para 03
Sociólogo	CC-04	01 para 02

Art. 42 - Ficam criadas na estrutura da Prefeitura do Município de Jundiá as seguintes funções gratificadas:

NO GABINETE DO PREFEITO

<u>DEMONINACÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção de Expediente	FG-07	01
Chefe da Seção de Expediente do Departamento de Comunicação Social	FG-03	01

*



(Lei 4.168, 4-8-1993 - fls. 3)

<u>NA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS</u>		
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção de Expediente de A.J.		
e P.J.	PE-03	02
<u>NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</u>		
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Expediente	PA-03	01
<u>NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS</u>		
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Divisão	FE-01	04
<u>NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL</u>		
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe de Seção	PS-02	04
<u>NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u>		
<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>SÍMBOLO</u>	<u>QUANTITATIVO</u>
Chefe do Posto Distribuição-PAE	PE-03	01
Chefe de Depósito de Material Escolar	PE-03	01

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
ANDRÉ EDASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Jundiaí, nos quatro dias do mês de agosto de mil noventa e nove e três.

[Signature]
MARC ANTONIO DE SAUS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 10-8-1993 (retificação)

NA LEI Nº 4.168, DE 04 DE AGOSTO DE 1993

Onde se lê:

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO QUANTITATIVO

Oficial de Gabinete do Prefeito CC-06 de para

Leia-se:

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO QUANTITATIVO

Oficial de Gabinete do Prefeito CC-06 de para

05 19

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIVISÃO DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça da Sé, s/nº - 13º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

PROCOJUS GERAL

São Paulo, 27 de agosto de 1997.

Ofício nº 1062/97rkb
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo n: 37.386.0/6
Comarca : São Paulo

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
Ofatando.
PRESIDENTE
16/09/97

Senhor Presidente

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

(s) Elias Tambara

LUIZ TAMBARA
Desembargador Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS
★ 15 AGO 1997 ★
DEPRO 25
CONCLUSOS

Ofício de ao signu previ-
ente a Câmara Munic-
pal de Juiz de Fora, solicitando
de informações no prazo de 30
(trinta) dias.

Salvador, 15 de agosto de 1997
Cláudio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PASSAGEM DE AUTOS
★ 18 AGO 1997 ★
DEPRO 25
RECEBIDOS

Doc. 2

Nº. 43
PROC. 14435
<i>Cur</i>

Cur

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PROCURADORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECEBIDO
 11/03/2009
 11:00
Handwritten initials

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, incisos VI da mesma Carta c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, pelo Procurador Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR¹**

¹ - "Dada a relevância jurídicas dessas questões, que envolvem o alcance do poder constituinte decorrente que é atribuído aos Estados, é possível - como se entendeu no exame da medida liminar requerida na ação direta de inconstitucionalidade nº 568 - utilizar-se do critério da conveniência, em lugar do "periculum in mora", para a concessão de medida cautelar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há alguns anos."

Handwritten signature

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

Em face das expressões "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996" e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996", decorrentes de Emendas aprovadas pelo Legislativo Municipal, à redação do art. 1º, "caput" e art. 3º, "caput", da Lei Municipal nº 4.168, de 04 de agosto de 1993, e da expressão "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", decorrente de Emenda, aprovada pelo Legislativo Municipal, à redação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.358, de 30 de maio de 1994, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

1 - DOS FATOS

DA LEI Nº 4.168, DE 04 DE AGOSTO DE 1993

Em sessão legislativa extraordinária, realizada em 30 de julho de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.007, de autoria do Executivo Municipal que, alterando a Lei Municipal nº 3.086, de 04 de agosto de 1987, criou cargos públicos e funções gratificadas (doc. 1).

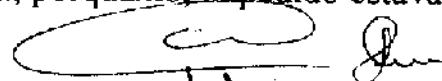
Entretanto, para surpresa do Executivo, ao Projeto de Lei nº 6.007 foram lançadas em seu bojo, pelo Legislativo, emendas ao "caput" dos artigos 1º e 3º, consistentes nas expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996" e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados" (doc. 2).

DA LEI Nº 4.358, DE 30 DE MAIO DE 1994

Em sessão legislativa extraordinária, realizada em 26 de maio de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.268, de autoria do Executivo Municipal, que criou cargos públicos na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí (docs. 3 e 4).

Todavia, o Projeto de Lei nº 6.268, restou aprovado com emenda aposta pelo Legislativo ao "caput" do artigo 3º, traduzida na expressão "que será extinto em 31 de dezembro de 1996".

Ex vi do artigo 66, § 2º da Constituição Federal, o Executivo se viu obrigado a promulgar e sancionar a lei, na forma aprovada pelo Legislativo, mesmo com os vícios que se apontará, porquanto, impedido estava de



45
14.435
Oliveira

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

vetar parcialmente às disposições apontadas e era preemente à criação dos cargos públicos, como ainda se mostra necessário sua manutenção. Todavia, como é cediço, a promulgação não elimina os vícios de inconstitucionalidades, como podem e devem ser reconhecidos, data venia.

As disposições legislativas em destaque está inarredavelmente viciada por inconstitucionalidade, posto que demonstra invasão na esfera de competência privativa do Executivo, afetando o princípio constitucional da harmonia e independência dos poderes.

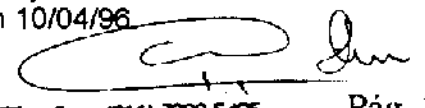
Nem se diga que a indevida intromissão está calcada em preceitos da lei orgânica do município² em razão de "que aos Municípios não foi outorgado o poder constituinte, sendo a capacidade de auto-organização por via de lei orgânica derivada da simples função legislativa da Câmara que não pode invadir a esfera de atribuição do Chefe do Executivo local."³, mesmo porque, toda e qualquer disposição da lei orgânica que cerceie o direito de criar e extinguir cargos públicos, por iniciativa do Executivo é inconstitucional.

Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição do Estado e demais normas constitucionais e princípios que se relatará abaixo, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade das disposições normativas da lei "sub judice", por afronta ao princípio que consagra, ou seja, o inarredável princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Há, no caso, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, **através de emenda**, não restando outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará e da urgência em ver sustado os efeitos da citada norma, de imediato, em razão de que o atual mandato se extinguirá em 31 de dezembro do corrente ano, com entraves ao regular desenvolvimento dos atos administrativos, porquanto, o novo Chefe do Poder Executivo Municipal, para poder dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos por diversos setores, inclusive de ordem educacional, terá que aguardar meses até aprovação de nova lei.

² - O artigo 91 da LOM, na redação imposta pela Emenda à LOM nº 18, impõe a extinção dos cargos públicos em comissão, ao final do mandato do Prefeito que o criou, todavia, por tratar de extinção de cargo público, de autoria de Vereador, como ofensa à Constituição, nesta data está sendo proposta ADIN da referida norma.

³ - ADIN nº 17.073-0/1- Jundiaí, rel. Des. Ney Almada, j. em 10/04/96



II - DAS INCONSTITUCIONALIDADES

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, EXTINÇÃO ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;^[1]

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

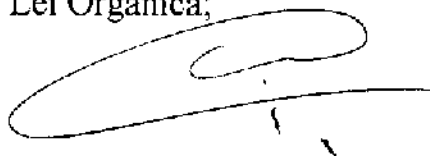
Tal competência encontra-se inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
II - exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA

Ob
e

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

.....
XII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Tais regras da Lei Orgânica de Jundiaí obedecem princípios contidos na Constituição do Estado de São Paulo. Dessa forma, a ingerência de Poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua competência, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, com a indevida emenda, fixando termo final para validade do cargo criado, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, mesmo porque, "a emenda é uma forma de iniciativa ou um corolário dela"⁴

Os artigos mencionados da L.O.M, encontram correspondência com a Constituição Estadual, havendo vício de iniciativa da Lei face ao contido em seu art. 24, § 2º, I e art. 47, II, III, XI e XIV, com conseqüente afronta ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, contido no artigo 5º da Carta Estadual, verbis:

"Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao procurador-eral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....omissis.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - CRIAÇÃO e EXTINÇÃO de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação fixação da respectiva remuneração;"

"Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....omissis.....

⁴ - Profº Nelson de Souza Sampaio, "O Processo Legislativo", pág. 142)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Os projetos de leis em debate, tal e qual constam do Projeto enviado à Casa de Leis Municipais objetivavam a **CRIAÇÃO** de cargos públicos e não **EXTINÇÃO** dos mesmos, e as emendas nesse sentido, inovaram o projeto, em **detrimento da iniciativa** e do poder deliberativo sobre a matéria do Alcaide, vulnerando o aspecto formal e material da formação das leis.

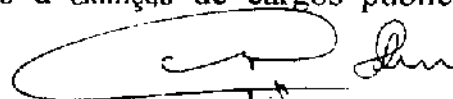
Portanto, violado está, frontalmente tal regra, porquanto os Nobres Edis, por processo legislativo impróprio e com vício de iniciativa impuseram marco extintivo dos cargos públicos, vedando ato próprio do Chefe do Executivo, pois, para vetar a disposição acrescida, teria que vetar a própria lei.

A intromissão do Legislativo em seara própria do Executivo é tão flagrante, que os cargos em COMISSÃO do Poder Legislativo não se extinguem ao final do mandato dos Vereadores que o criaram,

Eméritos Julgadores, o princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Mas o poder legiferante dos Vereadores sofre restrições contidas na Constituição do Estado de São Paulo, no que tange à iniciativa quando a matéria legislanda versar sobre "**CRIAÇÃO e EXTINÇÃO de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação fixação da respectiva remuneração;**" (art. 24, § 2º, I da Constituição Estadual).

Para tal fim é imperativo o início do processo legislativo, por lei ordinária (art. 24, caput c/c 24, § 2º da Const. Estadual), **por provocação do Executivo**, obedecendo-se, sequencialmente, o artigo 28 e seus parágrafos da CE.

Manietou-se, assim, pelo Legislativo, o poder dispositivo do Executivo sobre matéria relativo à extinção de cargos públicos,



Doc 2
No. 481
proc. 17.435
@lu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

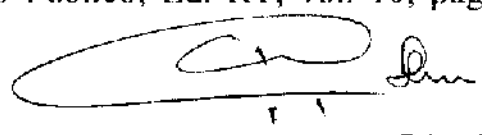
mesmo com conteúdo nobre, pois, "A reserva de iniciativa para propor a deflagração de determinados processos legislativos - conferida ao Chefe do Executivo - não pode ser tangenciada pelo Legislativo ... E, quando a norma fundamental estabelece que determinadas matérias só podem ser objeto de lei ordinária por exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, parte ela do pressuposto de que só este é capaz de bem avaliar a competência ou a oportunidade da medida proposta. ... Por outro lado, a capacidade do exercício exclusivo do poder de iniciativa do Prefeito, em relação a determinadas matérias, não tem o condão de impedir o direito de emenda à Câmara, reduzindo o Legislativo a mero homologar da proposta da lei oriunda do Executivo, o que desnaturaria a função legislativa que lhe é inerente. O princípio restringe, reduzindo tão-só a atividade legiferante, posto que admite a apresentação de emendas supressivas ou restritivas, vedando o exercício ilimitado de emendas aditivas, ampliativas, já que estas transbordam da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. - ADCOAS 143.472."

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" (LEX JSTF 174/10, junho/93)

Assim, *data venia*, os Nobres Edis poderiam, tão-somente, apresentar emendas reduzindo o número de cargos a serem criados, jamais limitando sua duração, porquanto esse fato se insere em típica atividade do administrador.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as douradas palavras do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197:





"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais".

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal. A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Constituição, e que se encontra inserto na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo, posto que:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito "(Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386.)

Sendo irretorquível que "... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República." ⁵ e que "O poder de organizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo". ("in" Estudos e Pareceres de Direito Público - Ed. RT).

Tanto é fato que esse Egrégio Sodalício já declarou a inconstitucionalidade dos artigos 14 e 72 (ADIN 12.818.0/6), 43, IV, 87, 117, 123, 149, 150, 153, 160, § 1º, 185, 198, §§ 3º e 4º, 231 e 232 (ADIN 12.821.0/0), 77, 78, 79, 80 e 81 (ADIN 11.804.0/5), 82, § 1º (ADIN 11.705.0/3), 82, § 1º, "e" (ADIN 14.273.0/2), 82, § 1º, "f" (ADIN 13.970.0/6), Art. 181, §§ e alíneas (ADIN 12.402-0/8), 184 (ADIN 13.238.0/6, julgados procedentes (cópia dos acórdãos em anexo - algumas parcialmente).

A vereança jundiáense, elaborando emenda em projeto de lei para CRIAR cargos públicos, no sentido de fixar EXTINÇÃO dos mesmos

⁵ - Mestre Hely Lopes Meirelles



vulnerou o princípio da iniciativa e do próprio processo legislativo e vulnerando regras materiais, esquecendo-se, ainda, da lição do Mestre Hely Lopes Meireles de que "*cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente,*⁶ *mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função*" (Direito Municipal Brasileiro, 7º Ed. atualizada, Malheiros Editores, pg. 435). A edilidade transformou o que é permanente em precário, e obliquamente, está a pretender a prática de ato administrativo próprio do executivo, pois, com a extinção do cargo, exonerado do mesmo estará seu ocupante.

A d. Consultoria da Câmara Municipal apontou, em vão, as inconstitucionalidades.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "Fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Júnior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstra-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o "direito de ação", ou seja, o direito ao processo de mérito.

Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

⁶ - destaque nosso



b) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, vem enfrentando questionamentos de ordem política no Município ante o cumprimento de referida norma, alguns acenando, inclusive, com a proposição de ação popular, sob o pálio de que norma inconstitucional não pode ser cumprida.

O reconhecimento posterior de inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais tornará quase que impossível o retorno ao estado anterior dos atos já praticados, mesmo porque gerará a obrigatoriedade do servidor afastado ressarcir os cofres públicos, com surpresa em sua economia doméstica e afetando diretamente seu tempo de serviço para fins de aposentadoria e outros benefícios reconhecidos no Estatuto, o que não se coaduna com o sistema jurídico pátrio. Preferível, data venia, a suspensão liminar do dispositivo impugnado, evitando-se prejuízos aos servidores, à Administração Pública.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável" (LEX JSTF 179/43)

Note-se, afinal, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, VOL. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTESP, ed.lex. vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará em desequilíbrio na continuidade administrativa, na medida em que o Chefe do Executivo a ser empossado em janeiro próximo ficará privado dos cargos criados para desenvolvimento de tarefas indispensáveis aos programas em andamento, o que levará, inclusive a prejuízos econômicos ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Doc. 2
fls. 53
proc. 14.435
[Signature]

Município pela ruptura de atividades em franco desenvolvimento, sem embargo dos prejuízos aos munícipes.

Destarte, o "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, recentemente aposentado, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225)

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

[Signature]

D. 11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Doc. 2

Ms. 54
14432
<i>Am</i>

2/10

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO "(STF - PLENO - ADInconst. 755-6-SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226)

c) Da Urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, **pela invasão da competência privativa e ofensa aos princípios do processo legislativo**. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da efetiva intromissão regulamentar que a Câmara de Vereadores praticou.

Repita-se, a aplicação da lei inquinada, poderá causar situações de difícil desfazimento, porquanto, atividades da Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, de Obras, de Finanças, de Transportes, de Educação, Integração Social, Cultura e Turismo, Esporte e Recreação, Indústria e Comércio, Planejamento e Saúde e do Gabinete do Prefeito sofrerão solução de continuidade.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência do conteúdo normativo inserido nas leis, objeto da presente ação, tipifica indisfarçável ofensa a **princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes**, impondo a suspensão da execução do pré-falado dispositivo, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

Dia 17



À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar de Suspensão.

Cumpra salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual.

V - PEDIDOS:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia das expressões "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996" e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996", decorrentes de Emendas aprovadas pelo Legislativo Municipal, à redação do art. 1º, "caput" e art. 3º, "caput", da Lei Municipal nº 4.168, de 04 de agosto de 1993, e da expressão "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", decorrente de Emenda, aprovada pelo Legislativo Municipal, à redação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.358, de 30 de maio de 1994;
- b) sejam requisitadas informações à N. Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucional as expressões "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996" e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996", decorrentes de Emendas aprovadas pelo Legislativo Municipal, à redação do art. 1º, "caput" e art. 3º, "caput", da Lei Municipal nº 4.168, de 04 de agosto de 1993, e da expressão "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", decorrente de Emenda, aprovada pelo Legislativo Municipal, à redação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.358, de 30 de maio de 1994, oficiando à Colenda Câmara de Vereadores de Jundiá, para fins de adotar as medidas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

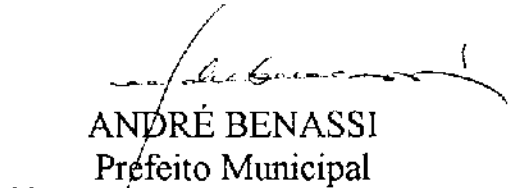
Doc 2


1.56
Proc. 14.435
<i>cm</i>


legislativas atinentes à suspensão, por decreto legislativo, das expressões questionadas, pois assim o fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitido, especialmente pelos documentos inclusos.

Termos em que, P.E. Deferimento.
Jundiaí, terça-feira, 29 de outubro de 1996


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO
Procurador Jurídico III
Chefe da Procuradoria Judicial
OAB/SP 84.441


ELISABETE ZAMBON
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 86.129



proc. 14.435

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica,
conforme despacho da Presidência (fls. 41).

Alu
DIRETORA LEGISLATIVA
16109197

*

cm

215 x 315 mm

SG



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 37.386.0/6
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

RECEBIDO
SECRETARIA DE
CONTABILIDADE
E FINANÇAS
1993
28

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **1062/97/rkb**, DEPRO 25, datado de 27 de agosto do corrente ano - **Processo nº 37.386-0/6**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.007, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho (o parecer contrário do relator foi rejeitado por 4 votos), havendo sido aprovada pelo Plenário da Edilidade em Sessão Extraordinária realizada em 30 de julho de 1993. (docs. anexos).

*

0/07
SG
1




2. Ocorre Exa. que, na mesma Sessão, foram apresentadas ao feito, e aprovadas, emendas manifestamente ilegais e inconstitucionais, que não foram submetidas à análise da Consultoria Jurídica da Casa, posto que se assim o fossem, certamente teria apontado os vícios sobre elas incidentes, e culminaram por também serem aprovadas. Nesse aspecto, tudo decorreu dentro do normal processo legislativo, e assim, em face da regular apreciação e aprovação do projeto pelo Legislativo, o Chefe do Executivo promulgou a Lei 4.168, de 4 de agosto de 1993, sem contudo exercer seu poder de veto. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 16 de setembro de 1997


ORACI GOTARDO
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


DR. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01081-900

60
14.435
@m

25682 4099 2901

São Paulo, 05 de agosto de 1998.

PROTÓCOLO

Ofício : nº 196/98-CL
Autos : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo : 037.386.0/6

Junte-se aos autos das Leis 4.168/93 e 4.358/94. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

Depaldo
PRESIDENTE
18/08/98

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

Dirceu de Mello

DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

156
61
14435
@w

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 037.386-0/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

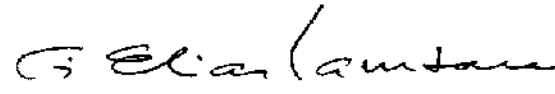
Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), ALVES BRAGA, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO, BORELLI MACHADO, ÂNGELO GALLUCCI e TOLEDO CESAR.

São Paulo, 29 de abril de 1998.



DIRCEU DE MELLO

Presidente



LUIZ TÂMBARA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO REGISTRADO SOB Nº
00062690



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157
82
14.435
@luiz

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 37.386.0/6

São Paulo - Voto nº 8.430 (21/98)

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: ADIn.- Artigos 1º e 3º da Lei nº 4.168, de 04/08/1993, e artigo 3º da Lei nº 4.358, de 30/05/1994, do Município de Jundiaí.- Emendas que acrescentaram as expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996" (artigo 1º, da Lei nº 4.168), "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados" (artigo 3º, da Lei nº 4.168), e "que será extinto em 31 de dezembro de 1996" (artigo 3º, da Lei nº 4.358).- Matéria relativa a extinção de cargos públicos.- Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo.- Inconstitucionalidade. - Violação do disposto nos artigos 5º, 24 § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.- Pedido acolhido para declarar a inconstitucionalidade das expressões mencionadas acrescentadas aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168, e 3º, da Lei nº 4.358, do Município de Jundiaí.

T. Tambara

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ propôs presente
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, objetivando a declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

158
63
14.435
@lu

inconstitucionalidade das expressões “que serão extintos em 31 de dezembro de 1996”, e “extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados”, acrescentadas, respectivamente, aos artigos 1º, *caput*, e 3º, *caput*, da Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, e da expressão “que será extinto em 31 de dezembro de 1996”, inserida no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, do Município de Jundiaí, porque afrontam o comando contido nos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 47, II, III e XI, da Constituição Paulista.

Foi negada a medida liminar de suspensão da eficácia das expressões indicadas na petição inicial.

O digno Presidente da Câmara Municipal prestou informações, reconhecendo a inconstitucionalidade das emendas apresentadas, mas acrescentado que o Chefe do Executivo promulgou as leis, sem exercer seu poder de veto.

O Procurador Geral do Estado manifestou falta de interesse em matéria que envolve auto-organização do Município

O Procurador Geral da Justiça opinou pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas na petição inicial, acrescentadas aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168/93, e ao artigo 3º, da Lei nº 4.358/94, do Município de Jundiaí.

É o relatório.

T. Tambora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157
64
14.435
3
@

Procede integralmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescentadas, respectivamente, aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, e da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", inserida no artigo 3º, da Lei nº 4.358, de 30 de maio de 1994, do Município de Jundiaí, como bem demonstrou o ilustre Procurador Geral da Justiça, em seu lúcido e preciso parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Portanto, a capacidade de os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES, "o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 a 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as

T. Tambara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

160
65
14.435
Blue

espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police, 1993, pág. 561).

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentado que o artigo 144, da Constituição Paulista, “impõe aos Municípios obrigatório respeito aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na do Estado, entre os quais o da exclusiva competência do Prefeito (como Chefe do Executivo) em leis que disponham sobre vencimentos de servidores públicos (artigo 61, § 1º, inciso II, letra”a”, da Constituição Federal, e artigo 24, § 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo)” (ADIn nº 12.420.0, Relator Desembargador TORRES DE CARVALHO).

T. Tambara

O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

161
CG
14.435
5
@

editado" (ADIn nº 1.391-2, Plenário, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

Ora, o artigo 24, § 2º, nº 1, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 61, § 1º, inciso II, letras "a", da Constituição da República, prevê que: "Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, obra citada, pág. 604).

Cambara

As expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescentadas, respectivamente, aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168, de 4 de agosto de 1993, e a expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", inserida no artigo 3º, da Lei nº 4.358, de 30 de maio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16
67
14.435
6
W
du

1994, do Município de Jundiaí, afrontaram o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 47, inciso XI, e 144 da Carta Paulista.

Pelo exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “que serão extintos em 31 de dezembro de 1996”, e “extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados”, acrescidas, respectivamente, aos artigos 1º e 3º, da Lei nº 4.168/93, e da expressão: “que será extinto em 31 de dezembro de 1996”, introduzida no artigo 3º, da Lei nº 4.358/94, do Município de Jundiaí, comunicando-se a Câmara Municipal para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



(Proc. 25.727)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 662, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução de disposições da Lei 4.168/93, que altera a Lei 3.086/87, para criar cargos públicos e funções gratificadas; e da Lei 4.358/94, que cria, na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, cargos e empregos públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de setembro de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, em vista de Acórdão de 29 de abril de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.386.0/6, a execução:

I - das expressões: "que serão extintos em 31 de dezembro de 1996", e "extinguindo-se em 31 de dezembro de 1996 os cargos ora criados", acrescidas, respectivamente, aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.168, de 04 de agosto de 1993; e

II - da expressão: "que será extinto em 31 de dezembro de 1996", acrescida ao art. 3º da Lei 4.358, de 30 de maio de 1994.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de mil novecentos e noventa e oito (16.09.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

fm

215 x 295 mm

SG